



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**CONSULTA Nº 473-55.2015.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA –  
DISTRITO FEDERAL**

**Relatora:** Ministra Maria Thereza de Assis Moura

**Consulente:** Partido Republicano Progressista (PRP) – Nacional

**Advogada:** Fernanda Cristina Caprio D' Angelo

CONSULTA. MATÉRIA OBJETO DE  
REGULAMENTAÇÃO POR RESOLUÇÃO.  
PREJUDICIALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O TSE, por meio da Resolução-TSE nº 23.464/2015, regulamentou inteiramente a matéria objeto da consulta, trazendo, inclusive, previsão expressa de revogação da Resolução-TSE nº 23.432/2014, sem prejuízo da aplicação desta ao exercício de 2015.
2. Considera-se prejudicada a consulta cujo objeto já foi apreciado pela Corte. Precedente.
3. Consulta não conhecida.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de consulta eleitoral formulada pelo presidente da Comissão Executiva Nacional do PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA, contendo as seguintes indagações, *in verbis* (fls. 2-3):

A falta de prestação de contas partidária implicará em aplicação de penalidade, pela justiça eleitoral, que suspenda ou impeça, de qualquer modo, a participação do órgão partidário no pleito eleitoral de 2016 e eleições subsequentes?

Em caso de resposta positiva à questão 1: quais seriam exatamente os efeitos desta suspensão/impedimento? Haveria impedimento de administração do Filiaweb? Do Sigipex? De realizar convenções para as eleições? O órgão partidário hierarquicamente superior poderia substituir o órgão suspenso/impedido nestas atividades de modo a não prejudicar a atividade democrática representada pelas eleições?

Em caso de resposta positiva à questão 1: como ficaria a aplicação do parágrafo 1º, do artigo 48, da TSE Resolução 23.432 que prevê que a penalidade do *caput* será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, sendo que o referido *caput* (artigo 48) trata apenas da suspensão de Fundo Partidário, enquanto o artigo 47 trata da suspensão do órgão partidário? A penalidade de suspensão seria também aplicada exclusivamente ao órgão infrator ou se estenderia a órgãos partidários hierarquicamente superiores?

Em caso de resposta negativa à questão 1: à luz da Lei 9.096/95, fica prejudicada a aplicação do parágrafo 2º, do artigo 47, da TSE Resolução 23.342, que prevê que órgãos e dirigentes partidários com contas julgadas não prestadas serão considerados inadimplentes perante a justiça eleitoral e o registro ou anotação dos seus órgãos de direção ficará suspenso até a regularização da situação?

Em caso de resposta negativa à questão 1: tendo em vista que as disposições do TSE Resolução 23.432, desde sua publicação, contrariam a Lei Ordinária, a inaplicabilidade do artigo 47, parágrafo 2º, tem efeito "ex nunc" ou "ex tunc", já que a justiça eleitoral vem aplicando penalidade de suspensão dos órgãos partidários desde a publicação da referida Resolução?

Em caso de resposta negativa à questão 1: fica prejudicado o artigo 50, da TSE Resolução 23.432, que prevê que dirigentes partidários responderão civil e criminalmente pela falta de prestação de contas?

Em caso de resposta negativa à questão 1: fica prejudicado o artigo 47, parágrafo 3º, da TSE Resolução 23.432, que prevê que os órgãos partidários que não prestarem contas deverão devolver integralmente todos os recursos provenientes do fundo partidário que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

Instada a se manifestar, a Assessoria Especial da Presidência (Aseps) desta Corte Especializada apresentou parecer (fls. 14-16) no sentido de “sobrestar a consulta até que o TSE promova a atualização da Resolução nº 23.432/2014 à luz da nova lei” (fl. 16).

O processo foi sobrestado até decisão desta Corte Superior no Processo Administrativo nº 1581-56 (fl. 18), o que ocorreu aos 17.12.2015, conforme a certidão de fl. 20.

À fl. 22, o consulente requereu o prosseguimento do processo “tendo em vista que o referido PA 1581-56 alcançou julgamento em 17.12.2015, tendo resultado na edição da Resolução 23.464/2015”.

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, na espécie, a consulta foi formulada pelo PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP) por meio do presidente da Executiva Nacional, em observância ao que dispõe o art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral<sup>1</sup>. Demais disso, a consulta cuida de matéria afeta à legislação eleitoral e esboça situação hipotética.

Apesar de atender aos requisitos legais de admissibilidade, a consulta resume-se às implicações decorrentes da não apresentação ou da desaprovação de contas partidárias previstas na Resolução-TSE nº 23.432/2014 – especialmente nos artigos 48, § 1º, 47, §§ 2º e 3º, e 50 – em contraposição às alterações promovidas pela Lei nº 13.165/2015.

Ocorre que a Resolução-TSE nº 23.464/2015, editada em 17.12.2015, regulamentou inteiramente a matéria objeto da consulta, trazendo,

---

<sup>1</sup> Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:  
XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição, federal ou órgão nacional de partido político;

inclusive, previsão expressa de revogação da Resolução-TSE 23.432/2014, nos seguintes termos:

**Art. 76. Ficam revogadas: a Res.-TSE nº 23.432, de 16 de dezembro de 2014, sem prejuízo de sua aplicação ao exercício de 2015, na forma do art. 65, § 3º, II, desta resolução, e a Res.-TSE nº 23.437, de 26 de fevereiro de 2015.**

(sem grifos no original)

Este Tribunal Superior já decidiu que não merece ser conhecida a consulta cuja matéria já esteja regulamentada por resolução. Nesse sentido:

Consulta. Partido Trabalhista Brasileiro – PTB. Criação de novo partido político. Impugnações. Resolução nº 23.282/2010 do Tribunal Superior Eleitoral. Termos expressos na norma. Precedente. Consulta não conhecida.

(CTA nº 965-86/DF, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, *DJE* de 10.10.2011)

CONSULTA. ADORNOS EM FOTOGRAFIA PARA FINS DE REGISTRO DE CANDIDATURA. REGULAMENTADO PELA RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.156 E PELA LEI Nº 9.504/1997. NÃO CONHECIMENTO.

O Tribunal Superior Eleitoral não conhece consultas, cuja matéria já esteja regulamentada mediante Resolução.

(CTA nº 1516/DF, rel. Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, *DJ* de 31.3.2008)

Ante o exposto, em razão de sua prejudicialidade, NÃO CONHEÇO da consulta.

É como voto.

## EXTRATO DA ATA

Cta nº 473-55.2015.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Consulente: Partido Republicano Progressista (PRP) – Nacional (Advogada: Fernanda Cristina Caprio D' Angelo).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral em exercício, Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

SESSÃO DE 1º.3.2016.